



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14474.000289/2007-80  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2803-01.518 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de abril de 2012  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2006

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF n° 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca da multa a ser aplicada, impõe-se o esclarecimento devido, sem alteração da multa já calculada pela Equipe de Contencioso Previdenciário - EQCOP consoante fls 786 e 787.

Embargos de declaração da parcialmente acolhidos.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao embargos, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei

Processo nº 14474.000289/2007-80  
Acórdão n.º **2803-01.518**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

11.941/09, sendo a multa mínima a ser aplicada, por competência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o inciso II do parágrafo 3º do mesmo artigo legal e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato e Adriano Gonzáles Silvério.

## Relatório

Trata-se de embargos, fls. 790 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 280300.741, desta Turma de Julgamento, de lavra da eminente Relatora Carolina Andrade.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois o voto condutor não esclareceu a forma correta de aplicação do artigo 32-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.941/2009, quando for fundamento para a comparação no auto lavrado antes da lei 11.941/2009 – entrega de GFIP com ausência de fato gerador.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos para esclarecer se cabe se, como fez o EQCOP de Curitiba, aplicar a multa mínima de R\$ 500,00 a cada grupo de dez infrações punível com multa de R\$ 20,00, mesmo à míngua de previsão legal nesse sentido, ou, ao contrário, se cabe aplicar a multa prevista no art. 32-A, I, de R\$ 20,00 por cada grupo de dez infrações, e nada além disso

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada assim conclui:

*Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, reconhecendo, de ofício, a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário relativo ao período de 01/1999 a 12/2000, bem como a aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, desde que verificada penalidade mais favorável ao contribuinte.*

Efetivamente o acórdão posto não se manifestou acerca de todos os fundamentos aplicáveis a comparação a ser efetivada. A fim de sanear tal omissão, esclarecemos que a comparação a ser realizada deve levar em consideração a multa que consta do presente auto e a do 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, sendo a multa mínima a ser aplicada, por competência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o inciso II do parágrafo 3º do mesmo artigo legal, conforme procedeu a Equipe de Contencioso Previdenciário - EQCOP consoante fls 786 e 787, não havendo assim que alterar a multa já calculada.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, sendo a multa mínima a ser aplicada, por competência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o inciso II do parágrafo 3º do mesmo artigo legal e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 14474.000289/2007-80  
Acórdão n.º **2803-01.518**

**S2-TE03**  
Fl. 5

---

CÓPIA